



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/02/18
1º Secretário

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 394/18

MENSAGEM DE VETO N° 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 120, de 10 de agosto de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

O Projeto de Lei acima citado, invade a competência da União, ofende o princípio federativo ao legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal. vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

m. Hs.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

I – **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; Grifei.

Além disso, o presente PL invade a competência exclusiva do Prefeito quando se trata de administrar o município.

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ao aprovar o presente PL, p Legislativo municipal tentas impor obrigação fiscalizatória ao executivo, eis que para efetivação da presente norma, terá que haver a aplicação de penalidades, e estas seriam aplicadas por órgão municipais, subordinados ao administrador publico municipal.

Uma vez que, o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição ao Poder Executivo, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta, dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), além de não sagrar o disposto na Lei Complementar 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especificamente em seu art. 16, I e II, ocasionando o vício formal e de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Como se não bastasse, a destinação do produto da arrecadação da multa prevista ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, proposta pelo artigo 4º, revela-se descabida. A Lei nº 1.018/07 (Art. 107), que cria o Fundo não contempla, dentre as receitas



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

que constituem o referido Fundo, multas administrativas municipais. Neste aspecto, destaque-se que a inclusão de fonte de receita para o Fundo dependeria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, sendo que sua efetivação por via parlamentar conflitaria com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 9º, "caput", da LOM.

Art. 107. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído dos recursos abaixo relacionados:

- a) Percentual mínimo de 0,3% (três décimos por cento) do Fundo de Participação Municipal;
- b) Produto oriundo da União ou do Estado a ele transferido em benefício da criança e do adolescente;
- c) Produto de convênio ou doações financeiras;
- d) Saldo de aplicação financeira;
- e) Juros de depósitos bancários ou de créditos por ele garantidos;
- f) Saldos de operações do exercício anterior;
- g) Produto de vendas eventuais;
- h) Valores de multas provenientes de condenações de penalidades administrativas em Lei Federal;

**OS PROJETOS QUE CONTÉM ESSE DISPOSITIVO TEM
QUE MENCIONAR A ALTERAÇÃO AO ART. 107 DA LEI MUNICIPAL N.º 1018/07.**

Por fim, a propositura, ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, incorre em inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal; artigo 62, inciso IV, LOM), cujo exercício não pode ser estreitado pelo

M J J.

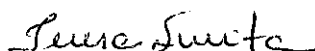


**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

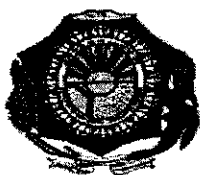
Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 9º e 62, II e VII da LOM.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2018.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 2.024/2018/GAB/PGM

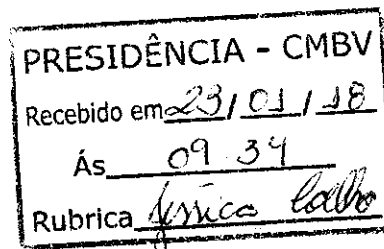
Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

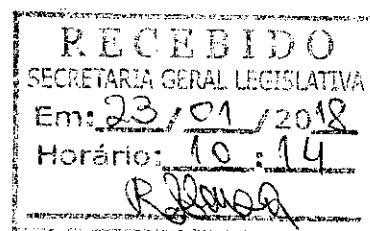
Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total, abaixo relacionadas.

Mensagem de Veto nº 008, de 10 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 005, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 007, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 004, de 08 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 006, de 09 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 002, de 08 de janeiro de 2018;
Mensagem de Veto nº 001, de 08 de janeiro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

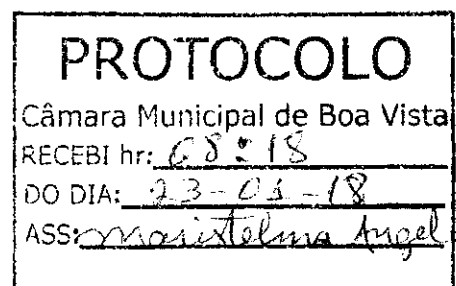
Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433



ANEXOS:

1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 113, de 21 de junho de 2017;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 006, de 12 de janeiro de 2017;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 005, de 16 de janeiro de 2017;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 047, de 08 de fevereiro de 2017;
5. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 190, de 21 de novembro de 2017;
6. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 108, de 01 de agosto de 2017;
7. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 120, de 10 de agosto de 2017.





Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 20/02/18

Presidente

Ào Ver. Renato Queiroz,
DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
EM 22/02/2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
Otávio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça
e Redação Final
Boa Vista - RR, 25/04/18.

Sueld Thyonne L. Graven



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho a procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2018.

Renato Queiroz

Vice Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 020/2018 do Senhor Procurador do Legislativo referente a Mensagem de Veto nº 001, de 08 de janeiro de 2018. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2018.



Alexander Sena de Oliveira
Procurador Geral da Câmara
OAB/RR nº 247-B

EM BRANCO



VETO AO PROJETO DE LEI N° 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "MENSAGEM DE VETO N° 001/2018 AO PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE INSTITUIR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. VETO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
2. PROJETO DE LEI INTERFERE EM MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO.
3. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para que se manifeste acerca da Mensagem de Veto n° 001/2018, de autoria do Poder Executivo, que veta integralmente o Projeto de Lei n°120/2017 que impõe medidas administrativas e penalidades àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de Boa Vista.

Em sua justificativa o Poder Executivo aduz que vetou o Projeto de Lei do nobre parlamentar por rompimento do pacto federativo, uma vez que o Projeto trata de assunto que é atribuição privativa da União, além de ferir a tripartição dos Poderes.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.



Conforme alegado, o Projeto de Lei vetado Executivo trata de atribuir medidas administrativas e penalidades àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil.

Pois bem, como antes dito, um dos motivos alegados para vetar o Projeto de Lei nº 120/2017 diz respeito ao rompimento do pacto federativo, ou seja, alega O Executivo que o Projeto trata de tema que é de atribuição legislativa privativa da União, por tratar sobre direito do trabalho.

Esta procuradoria, em um primeiro momento, por meio do Parecer nº 41/2017, considerou constitucional o Projeto de Lei. Pede-se vênua, todavia, para que possamos atualizar e corrigir o entendimento antes proferido, por talvez não ter considerado todas as vertentes do PL, e, assim, concordar em partes com a Mensagem de Veto do Executivo, pelos motivos a seguir.

Analisando friamente o Projeto de Lei, percebe-se que o mesmo institui penalidades àqueles que exploram a mão-de-obra infantil. Assim, além de tratar sobre matéria trabalhista, como alega a mensagem de veto, interfere também na seara do direito penal. Ocorre que, ambas as matérias são de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República.

Sendo, portanto, de competência privativa da União, apenas a própria e também os estados federativos poderiam legislar a respeito, caso houvesse lei complementar autorizando, o que não é a realidade. Assim, de nenhuma forma os municípios poderiam interferir no âmbito dessas matérias.

Apenas o argumento elencado acima já é suficiente para corromper todo o Projeto de Lei do nobre parlamentar, tornando-o inconstitucional. Assim, não há qualquer



Câmara Municipal de Boa Vista

alternativa senão concordar com o veto proferido pelo Poder Executivo.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria acompanha as razões do Veto emanado no âmbito do Poder Executivo, uma vez que o Projeto está eivado de inconstitucionalidade.

Ressalta-se ainda que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 08 de março de 2018.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 001 de 09 de janeiro 2018 ao projeto de Lei nº 120, de 08 de janeiro de 2018**, de autoria do Vereador Albuquerque, que dispõe sobre: **“MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS AQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ”**

Manifesto-me **favorável** à aprovação do veto nº 006, de 09 de janeiro de 2018 por entender que o presente projeto de lei nº120, de 10 de agosto de 2017 encontra-se revestido de constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 10 de Abril de 2018.

ZÉLIO MOTA
Vereador – Relator

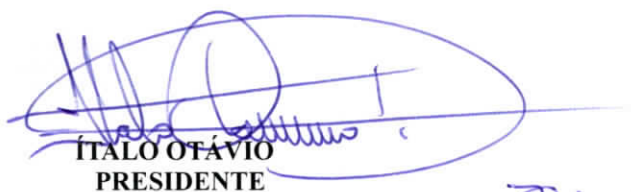


“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

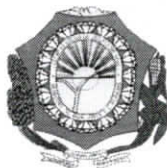
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Veto nº001 de 08 de janeiro de 2018 ao Projeto de Lei nº 120, de 10 de agosto de 2017 de autoria do vereador Albuquerque o qual dispõe sobre: **“MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS AQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.”**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 10 ABRIL DE 2018.


ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE


ZÉLIO MOTA
MEMBRO

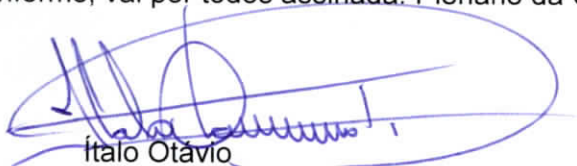

RONDINELLE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia dez de abril de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinelle Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o **veto nº001 de 08 de janeiro de 2018 ao projeto de lei nº120, de 10 agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Albuquerque**, no que dispõe sobre: **“MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS AQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.”** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o veto foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Rondinelle Tambasa

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : VETO TOTAL Nº 001/2018**Autoria : PODER EXECUTIVO**

Ementa : VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2017, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE: MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Reunião : 28ª Reunião Ordinária - 1º Período/2018

Data : 22/05/2018 - 10:42:29 às 10:47:30

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 17 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:44:39
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:45:04
27	Genilson Costa	SD	Secreto	10:44:40
28	Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:45:19
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:45:09
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:42:56
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:45:00
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:45:32
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	10:45:42
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:43:57
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:46:20
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:44:46
18	Renato Queiroz	PSB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:45:42
35	Rondinele Tambasa	PODE	Secreto	10:45:37
39	Tayla Peres		Secreto	10:45:50
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:43:11

Totais da Votação :

SIM
12

NÃO
2

ABSTENÇÃO
2

TOTAL
16

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim